



APELAÇÃO CÍVEL N°.20143019352-8

APELANTE : TAXI AEREO CANDIDO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (OAB/PA N. 13.132)
APELADO : PUMA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (OAB/PA N. 14.110)
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução. O prazo prescricional da ação de execução referente a cheque é de seis meses contados do término do prazo de apresentação, que quando na mesma praça é de 30 (trinta) dias. arts. 47, e 59 da Lei nº7.357/85 c/c 269, IV do CPC/73. prescrição evidenciada. inversão da verba sucumbencial. fixação dos honorários advocatícios equitativamente em r\$3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de maio de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N°.20143019352-8

APELANTE: TAXI AEREO CANDIDO LTDA
ADVOGADO: BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (OAB/PA N. 13.132)
APELADO: PUMA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO: SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (OAB/PA N. 14.110)



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos à Execução, em que é embargante Táxi Aéreo Cândido Ltda, e embargada Puma Air Taxi Aéreo Ltda.

Em peça inicial, às fls. 02/13, a Embargante afirma que a Embargada/Exequente lhe cobra em Ação Executiva a quantia de R\$30.996,80, referente a título executivo extrajudicial, originalmente no valor de R\$28.000,00. No entanto, aponta que o título encontra-se fulminado pela prescrição. No mérito, defende que o débito deveria ser atualização através do IGP-M, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é meramente comercial, e ainda aponta que os juros devem ser contados da data da citação, ou seja, 21/09/2009, e não a partir do evento danoso como pretende a Embargada.

Ao final, requereu o acolhimento da prescrição, caso ultrapassada tal questão, pleiteou o acolhimento do IGP-M como índice de correção do débito, juros de mora devidos a partir da citação, e ainda redução da verba honorária, arbitrada em valor não superior a 10% sobre o valor da causa, bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 14/56 e às fls. 58/70.

O Juízo de Piso, às fls. 72, indeferiu a Justiça Gratuita.

A Embargada apresentou resposta, às fls. 99/109, alegando preliminarmente, a intempestividade dos Embargos, e ainda aponta o não pagamento das custas iniciais, devendo ser aplicado o art. 257 do CPC e art. 8º do Provimento 005/2002 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, que autorizam a extinção da ação e cancelamento da distribuição. No mérito, defende a inocorrência da prescrição, a legalidade da cobrança nos termos apresentados, bem como apontou que os Embargos são manifestamente protelatórios. Consta às fls. 110/119 nova peça de contrariedade.

O Juízo de Piso, às fls. 124/128, prolatou sentença com o seguinte comando final:

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, para, rejeitando a preliminar de prescrição do título executivo, determinar que sejam feitos novos cálculos, a fim de serem utilizados utilizado o IGP-M como índice de atualização, nos termos da fundamentação supra e para determinar que os juros cobrados pelo embargado incidam a partir da citação inicial do embargante na ação executiva.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba de seu patrocínio.

Condeno os embargados no ressarcimento da embargante da metade do valor das custas judiciais.

Remetam-se os autos ao contador judicial para proceder os cálculos de execução de acordo com a presente decisão.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de Apelação às fls. 152/158, alegando em resumo a prescrição da cobrança do título que embasa a Ação Executiva, e a necessidade de redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

A Embargada opôs Embargos de Declaração às fls. 161/165. O Autor



apresentou resposta aos Declaratórios às fls. 169/170. Tal recurso, julgado por decisão às fls. 171, foi parcialmente provido no seguintes termos:

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos e os acolho parcialmente para declarar a incidência da correção monetária a partir da data em que a dívida deveria ter sido paga.

A Apelante ratificou o Apelo às fls. 172/177.

Em despacho às fls. 181, o Juízo a quo recebeu o recurso em seus efeitos legais.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 182/186.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

O Recorrente, em seu Apelo, alega, em resumo a prescrição da cobrança do título que embasa a Ação Executiva, e a necessidade de redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Passo a analisar os argumentos articulados.

- Prescrição:

Defende o Apelante que o cheque foi apresentado pela primeira vez em 20/10/2008, data em que se inicia o prazo prescricional, de modo que, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/85, o termo final prescricional é



19/04/2009. Desse modo, tendo a Ação de Execução sido ajuizada apenas em 05/06/2009, encontra-se amparada em título prescrito.

Consoante dispõe o art. 585, I, do Código de Processo Civil de 1973, o cheque se enquadra como título executivo extrajudicial, cujo o meio hábil para a sua exigibilidade está no ajuizamento da ação de execução (art. 47 da Lei 7.357/85) no prazo de seis meses, a contar do encerramento do prazo para a apresentação da cártula, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85.

Os referidos dispositivos, assim determinam:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

(...)

Como se observa, para a pretensão executiva, o artigo 59 da Lei 7.357/85 prevê que o prazo prescricional será de seis meses a contar da expiração do prazo para apresentação, que é de 30 ou 60 dias, de acordo com a praça de emissão.

Na hipótese, observada a data de emissão do cheque executado (15/10/2008 - fls. 39 da Ação Executiva em apenso) e do respectivo prazo de apresentação, e considerando o ajuizamento da execução em 05.06.2009, entendo que caracterizada a prescrição do título para embasar a executória.

Nesse sentido assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO COM REFLEXÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 32, 33 E 59 DA LEI N. 7.357/85. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que, pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei n. 7.357/85 2. Cheque pós-datado. Modalidade consagrada pela prática comercial.

Dilação do prazo de apresentação. Impossibilidade. A pós-datação da cártula não altera as suas características cambiariformes. O ajuste celebrado não tem o condão de modificar preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o título de crédito.

3. Nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei n. 7.357/85, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de 6 (seis) meses, a partir do prazo de apresentação que, por sua vez, é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando sacado na praça em que houver de ser pago.

4. A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado, implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o



artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Seguindo tal orientação, nossa jurisprudência pátria é uníssona a respeito da questão. Vejam-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO DOS CHEQUES NÃO CARACTERIZADA. PRESCREVE EM SEIS MESES, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, A AÇÃO EXECUTIVA DO CHEQUE, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 59 DA LEI N° 7.357/85. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL OBJETO DE CONSTRUIÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA SENTENÇA, JÁ TENDO SIDO EXAMINADA NO BOJO DE EMBARGOS À PENHORA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. MANUTENÇÃO DA DECLARADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIA DE EMPRESA QUE SEQUER COMPÕE O POLO PASSIVO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 98, § 3º, DO CPC/2015. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, CONHECERAM EM PARTE DO APELO DA PARTE EMBARGANTE, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NO QUE CONHECIDO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE EMBARGADA. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível N° 70071753594, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 15/12/2016) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REVELIA. PRESCRIÇÃO DE CHEQUES. NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. A revelia acarreta somente presunção relativa da veracidade dos fatos, não incide sobre a matéria de direito, motivo pelo qual não conduz, necessariamente, ao julgamento de procedência de uma demanda. Prescrição dos cheques após seis meses. O prazo prescricional da ação de execução referente a cheque é de seis meses contados do término do prazo de apresentação, que quando na mesma praça é de 30 (trinta) dias, mas se a praça de emissão for diversa da agência pagadora é de 60 (sessenta) dias. No caso, não se aplica a prescrição. Não vejo a alegada litispendência, uma vez que os pedidos de ambas as ações são totalmente diversos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIME. (TJRS. Apelação Cível N° 70066650052, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 31/01/2017)(grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. A prescrição da pretensão do credor em promover ação de execução baseada em cheque, ocorre no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do prazo de apresentação (30 dias se emitido dentro da praça de pagamento e 60 se emitido fora). Execução proposta com base em diversos cheques, com datas de emissão distintas, onde reconhecida a prescrição de todas as cédulas. No cheque pré ou pós-datado, para que se tenha o efeito de prorrogar o prazo de apresentação e de prescrição, a data futura para apresentação deve vir aposta no próprio campo destinado à sua data de emissão, por se tratar de título formal. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível N° 70068351543, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017) (grifei).

Evidentemente, **PRESCREVE EM SEIS MESES, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, A AÇÃO EXECUTIVA DO CHEQUE, CONFORME**



DISPOSTO NO ARTIGO 59 DA LEI N° 7.357/85, em outras palavras, o prazo prescricional da ação de execução referente a cheque é de seis meses contados do término do prazo de apresentação, que quando na mesma praça é de 30 (trinta) dias, como no caso dos autos.

Desse modo, tendo o cheque sido emitido na data de 15/10/2008, teria até 14/11/2008 para ser apresentado (30 dias), após o fim deste prazo, deveria ter contado seis meses para a propositura da ação executiva, ou seja, 14/05/2009, logo, tendo o feito executivo sido aforado em 25/06/2009, facilmente constata-se que se encontra prescrito o título executivo. Assim, entendo que razão assiste ao Apelante, merecendo reforma a sentença guerreada que entendeu que o prazo prescricional começava a correr após a devolução do cheque.

Consequentemente, necessário julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 47, e 59 da Lei nº7.357/85 c/c 269, IV do CPC/73, diante da prescrição da ação executiva.

- Redução dos Honorários Advocatícios:

No que se refere à alegação de que é excessiva a condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, devendo ser reduzido, entendo que razão assiste ao Recorrente.

O artigo 20 do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que devem ser observados o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, sendo fixados os honorários pelo Juiz, observando tais requisitos, mesmo que o vencida seja a Fazenda Pública. Vejam-se:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3° - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4° - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Ao meu sentir, levando-se em consideração o tempo de duração do processo, o labor desenvolvido, bem como a reforma da decisão extinguindo o feito com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição, tornando o feito sem condenação, necessário arbitrar equitativamente a verba honorária nos termos do art. 20, §4° do CPC/73, razão pela fixo tal condenação em R\$3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pela Apelada, diante da necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais pela reforma da sentença.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe



provimento, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 47, e 59 da Lei nº7.357/85 c/c 269, IV do CPC/73, diante da prescrição da ação executiva, bem como inverte os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

É o voto.

Belém, 09/05/2017

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator